



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535855 - SP(2023/0405531-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RUFATO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E
ACESSORIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : CLÁUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
HEVELYN REGIANE AGUIAR DE OLIVEIRA - SP358734
AMANDA GALLUZZI BUZINARO - SP477174
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL VALOR
OUTRO NOME : VELAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIO
MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : FERNANDO CALIXTO NUNES - PR065973
FELIPE CALIXTO - PR073630
AGRAVADO : VML COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO BIANCARDI AUGUSTO FERNANDES -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - ES019533

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL, EXECUÇÃO E PROTESTO. EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS, ÔNUS DA PROVA, REVELIA E NEGLIGÊNCIA DO ENDOSSATÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do especial por indicação genérica de violação legal, pretensão de reexame de provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ, e ausência de demonstração de dissídio segundo o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º-2º, do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com cancelamento de protesto e reparação de danos, julgada em conjunto com embargos à execução.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação e dos embargos à execução, com condenação em custas e honorários e extinção com resolução de mérito.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a suficiência do conjunto probatório, a legitimidade da cobrança e a regularidade dos protestos, com fixação de honorários recursais; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 267 e 295, § 3º, III, do CPC/1973, por inépcia da inicial da execução; (ii) saber se houve violação do art. 330, I, do CPC, por falta de documentos essenciais; (iii) saber se incidem os efeitos da revelia, à luz dos arts. 344 e 345, II, do CPC; (iv) saber se a distribuição do ônus da prova observou o art. 373, I e § 1º, do CPC; (v) saber se foram atendidos os requisitos dos arts. 1º, 2º, § 1º, e 20, da Lei n. 5.474/1968 para a duplicata; (vi) saber se se aplica a Súmula n. 476 do STJ quanto à negligência do endossatário; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º-2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As alegações demandam reexame do acervo probatório sobre higidez das duplicatas, suficiência documental, revelia e ônus da prova, o que é vedado pelo recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à validade de duplicata sem aceite, acompanhada de documentação idônea; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e falta de similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

9. A negligência do endossatário, prevista na Súmula n. 476 do STJ, foi afastada pelas premissas fáticas da origem, insuscetíveis de reavaliação em especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de provas quanto à higidez das duplicatas, documentos essenciais, revelia e ônus da prova. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ diante do alinhamento do acórdão recorrido sobre a validade da duplicata sem aceite, acompanhada de documentação idônea. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. A Súmula n. 476 do STJ não incide quando a negligência do endossatário é afastada pelas premissas fáticas fixadas na origem.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 267, 295, § 3º, III; CPC, arts. 330, I, 344, 345, II, 373, I, § 1º, 85, § 11, 487, I, 1.029, § 1º; Lei n. 5.474/1968, arts. 1º, 2º, § 1º, 20; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 921.529/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.287.194/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.582.523/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535855 - SP (2023/0405531-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RUFATO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : CLÁUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
HEVELYN REGIANE AGUIAR DE OLIVEIRA - SP358734
AMANDA GALLUZZI BUZINARO - SP477174
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL VALOR
OUTRO NOME : VELAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIO MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : FERNANDO CALIXTO NUNES - PR065973
FELIPE CALIXTO - PR073630
AGRAVADO : VML COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO BIANCARDI AUGUSTO FERNANDES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - ES019533

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL, EXECUÇÃO E PROTESTO. EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS, ÔNUS DA PROVA, REVELIA E NEGLIGÊNCIA DO ENDOSSATÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do especial por indicação genérica de violação legal, pretensão de reexame de provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ, e ausência de demonstração de dissídio segundo o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º-2º, do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com cancelamento de protesto e reparação de danos, julgada em conjunto com embargos à execução.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação e dos embargos à execução, com condenação em custas e honorários e extinção com resolução de mérito.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a suficiência do conjunto probatório, a legitimidade da cobrança e a regularidade dos protestos, com fixação de honorários recursais; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 267 e 295, § 3º, III, do CPC/1973, por inépcia da inicial da execução; (ii) saber se houve violação do art. 330, I, do CPC, por falta de documentos essenciais; (iii) saber se incidem os efeitos da revelia, à luz dos arts. 344 e 345, II, do CPC; (iv) saber se a distribuição do ônus da prova observou o art. 373, I e § 1º, do CPC; (v) saber se foram atendidos os requisitos dos arts. 1º, 2º, § 1º, e 20, da Lei n. 5.474/1968 para a duplicata; (vi) saber se se aplica a Súmula n. 476 do STJ quanto à negligência do endossatário; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º-2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As alegações demandam reexame do acervo probatório sobre higidez das duplicatas, suficiência documental, revelia e ônus da prova, o que é vedado pelo recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à validade de duplicata sem aceite, acompanhada de documentação idônea; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e falta de similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

9. A negligência do endossatário, prevista na Súmula n. 476 do STJ, foi afastada pelas premissas fáticas da origem, insuscetíveis de reavaliação em especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de provas quanto à higidez das duplicatas, documentos essenciais, revelia e ônus da prova. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ diante do alinhamento do acórdão recorrido sobre a validade da duplicata sem aceite, acompanhada de documentação idônea. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. A Súmula n. 476 do STJ não incide quando a negligência do endossatário é afastada pelas premissas fáticas fixadas na origem.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 267, 295, § 3º, III; CPC, arts. 330, I, 344, 345, II, 373, I, § 1º, 85, § 11, 487, I, 1.029, § 1º; Lei n. 5.474/1968, arts. 1º, 2º, § 1º, 20; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 921.529/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

julgado em 27/9/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.287.194/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.582.523/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RUFATO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por genérica indicação de violação do art. 267, do Código de Processo Civil (CPC/1973), do art. 295, § 3º, III, do Código de Processo Civil (CPC/1973), do art. 330, I, do Código de Processo Civil, do art. 344, do Código de Processo Civil, do art. 345, II, do Código de Processo Civil, do art. 373, I e § 1º, do Código de Processo Civil, e dos arts. 1º, 2º, § 1º, e 20, da Lei n. 5.474/1968, por pretensão de reexame de provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de demonstração de dissídio nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º-2º, do RISTJ (fls. 1072-1074). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 1115.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com cancelamento de protesto e reparação de danos, julgada em conjunto com embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 969):

Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido cancelamento de protesto e reparação de danos e embargos à execução julgados em conjunto Improcedência - Duplicatas mercantis levadas a protesto Conjunto probatório suficiente para o deslinde da controvérsia - Ônus da autora/embargante de provar suas

alegações, do qual não se desincumbiu Artigo 373, inciso I do CPC - Legitimidade da cobrança dos títulos configurada Sentença mantida Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 991):

Embargos de declaração Acórdão Alegação de conter omissão Descabimento - Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC (art. 535 do CPC/73) não observados Caráter infringente evidenciado Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 267 do Código de Processo Civil (CPC/1973) e 295, § 3º, III, do Código de Processo Civil (CPC/1973), porque o acórdão confirmou a higidez das duplicatas e manteve a execução sem notas fiscais e comprovantes de entrega, quando deveria ter reconhecido a inépcia da inicial e indeferido a exordial da execução;

b) 330, I, do Código de Processo Civil, já que o acórdão manteve a execução sem os documentos essenciais e não extinguiu o feito por ausência dos requisitos da ação;

c) 344 e 345, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não aplicou os efeitos da revelia à VML, revel na ação, embora os fatos narrados sobre a inexistência de lastro das duplicatas tenham sido atribuídos à emitente;

d) 373, I e § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão impôs à recorrente o ônus de provar a inexigibilidade dos títulos, quando incumbia ao exequente comprovar o fato constitutivo, com notas fiscais e comprovantes de entrega, sendo caso de prova negativa;

e) 1º, 2º, § 1º, e 20, da Lei n. 5.474/1968, uma vez que o acórdão afastou os requisitos essenciais da duplicata — emissão com base em fatura/nota e comprovação da entrega — e reputou suficiente “de acordo” por e-mail para legitimar a cobrança;

f) Súmula 476 do STJ, visto que o acórdão afastou a negligência da endossatária que levou a protesto duplicatas sem aceite e sem comprovantes de entrega, após ciência da ausência de higidez, em desconformidade com o entendimento consolidado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que e-mails com “de acordo” supriam a ausência de notas fiscais e comprovantes de entrega e que não houve negligência do endossatário ao levar os títulos a protesto, divergiu do entendimento dos julgados indicados (AgInt no AgRg no AREsp 854.371/MS; AREsp 1954551/PR; AgInt no AREsp 1702406/SC) (fls. 1029-1036).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e o acórdão integrativo, reconhecendo-se a inexigibilidade das duplicatas e o indeferimento da execução por ausência de documentos essenciais; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negligência do endossatário à luz da Súmula 476 do STJ e se afaste a imposição do ônus da prova à recorrente, determinando-se a observância dos arts. 373, I e § 1º, do CPC.

Contrarrazões às fls. 1002-1008. Contrarrazões às fls. 1062-1064.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com cancelamento de protesto e reparação de danos, julgada em conjunto com embargos à execução, em que a parte autora pleiteou a declaração de

inexigibilidade das duplicatas levadas a protesto e o cancelamento dos protestos, sob alegação de ausência de lastro comercial e negligência do cessionário/endossatário (fls. 969-976).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes a ação declaratória e os embargos à execução, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais em ambos os processos e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL VALOR e BANCO BRADESCO S.A. na ação ordinária, e em 10% do valor da causa para o embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL VALOR nos embargos, com extinção nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (fls. 969-977).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por seus fundamentos, assentando que o conjunto probatório — inclusive e-mails com “de acordo” do representante da autora quanto às duplicatas e notas — evidenciou a legitimidade da cobrança, a ausência de demonstração da inexigibilidade, a regularidade dos protestos e a não incidência dos efeitos da revelia da VML, além de fixar honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 969-979).

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação dos arts. 267 e 295, §3º, III, do CPC/1973

Os arts. 267 e 295 do CPC/1973 disciplinam, respectivamente, hipóteses de extinção sem resolução do mérito e requisitos de admissibilidade da petição

inicial, impondo a indicação precisa das condições da ação e dos documentos indispensáveis. A verificação de inépcia ou ausência de documentos essenciais é questão de fato, dependente da análise do acervo probatório.

O Tribunal de origem concluiu que havia conjunto documental suficiente para o julgamento, incluindo e-mails com manifestação de “de acordo” quanto às duplicatas e notas correspondentes, afastando a tese de inépcia da execução (fls. 969-979 –

Alterar tal premissa exigiria reexaminar se os documentos apresentados constituem lastro comercial adequado, o que é inviável em recurso especial por força da Súmula n. 7/STJ. Não há violação aos arts. 267 e 295 do CPC/1973.

II – Violação do art. 330, I, do CPC

O art. 330, I, prevê o indeferimento da petição inicial quando faltar documento essencial à propositura da ação. A definição do que é essencial depende do caso concreto e, sobretudo, da valoração do Tribunal estadual quanto à suficiência da prova apresentada para amparar a cobrança.

O acórdão recorrido expressamente assentou que as duplicatas foram acompanhadas de documentos que evidenciaram a concordância da autora, rejeitando a alegação de ausência de lastro. A pretensão recursal de reconhecer a falta de documentos essenciais implica revolvimento do material probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ. Assim, afasto a alegada violação ao art. 330, I, do CPC.

III – Violação dos arts. 344 e 345, II, do CPC

Os arts. 344 e 345, II, tratam dos efeitos da revelia e das hipóteses em que ela não induz presunção de veracidade. A incidência ou não desses efeitos requer avaliação das alegações atribuídas à parte revel e da pertinência das provas constantes nos autos.

O Tribunal estadual consignou que a revelia da VML não implicaria presunção de veracidade quanto à inexistência de lastro das duplicatas, pois os fatos relevantes dizem respeito à relação jurídica entre autora e cedente, não à revel. Reverter tal conclusão supõe reexaminar o conteúdo das alegações e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Não há violação aos arts. 344 e 345, II.

IV – Violação do art. 373, I e §1º, do CPC

O art. 373 estabelece regras de distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito. O §1º permite a inversão do ônus em situações justificadas. A análise da exigibilidade das duplicatas envolve apreciação da prova da entrega de mercadorias e da existência de causa subjacente.

O Tribunal de origem afirmou que a autora não se desincumbiu de comprovar suas alegações de inexistência de lastro, enquanto os documentos apresentados pelo exequente — especialmente as manifestações de “de acordo” enviadas por representante da autora — demonstraram a legitimidade da cobrança. A revisão dessa conclusão exigiria revalorar as provas, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ. Assim, não há violação ao art. 373 do CPC.

V – Violação dos arts. 1º, 2º, §1º, e 20 da Lei n. 5.474/1968

Os arts. 1º, 2º e 20 da Lei das Duplicatas disciplinam requisitos formais e materiais do título, incluindo a emissão com base em fatura e a comprovação da entrega da mercadoria ou prestação do serviço. A verificação de tais requisitos é eminentemente fática.

No caso, o acórdão estadual entendeu que a documentação apresentada supriu os requisitos da duplicata, pois os e-mails evidenciam concordância com as notas e duplicatas, legitimando a cobrança.

A modificação dessa premissa passa pela reavaliação das provas, inviável em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Afastada, portanto, a alegada violação aos dispositivos da Lei 5.474/1968.

VI – Violação da Súmula n. 476 do STJ

A Súmula n. 476/STJ exige prova de negligência do endossatário que leva título a protesto sem lastro regular. A aplicação do enunciado depende da análise da boa-fé do endossatário e da existência ou não de causa legítima para o protesto.

O acórdão recorrido destacou que não houve negligência, pois o endossatário agiu com base em documentação que incluía anuência expressa da autora (“de acordo”), indicando lastro suficiente. Revisar essa conclusão demandaria reexame de elementos probatórios, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Assim, não se aplica a Súmula n. 476/STJ no sentido pretendido pela recorrente.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 para o caso presente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. TÍTULO EXECUTIVO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A duplicata sem aceite devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias é título hábil a aparelhar processo de execução.

2. O reexame da conclusão do acórdão acerca da higidez do título executivo, diante da comprovada realização do negócio jurídico, encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 921.529/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 30/9/2016.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS SEM ACEITE. COMPROVADA A ENTREGA DAS MERCADORIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias, é título hábil a aparelhar processo de execução (Súmula 83 do STJ).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.287.194/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE PROTESTO, DUPLICATA QUE CORRESPONDE A SOMA DE NOTAS FISCAIS, COM COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. HIGIDEZ DO TÍTULO AFERIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA PARA INFIRMAR AS PREMISSAS UTILIZADAS NA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA FIXAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL, PORÉM SOMANDO O DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NEM SEQUER PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, envolvendo execução de duplicata mercantil vinculada a múltiplas notas fiscais e questionamento sobre honorários advocatícios cumulativos.

2. O objetivo recursal é (i) discutir a validade da emissão de duplicata vinculada a várias notas fiscais à luz da Lei n. 5.474/68; (ii) afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ sob o argumento de que não se trata de reexame de provas, mas de interpretação jurídica; (iii) revisar a fixação cumulativa de honorários advocatícios acima do limite legal.

3. O recurso especial apresenta impugnação deficiente, ao não enfrentar fundamentos essenciais do acórdão recorrido, configurando violação do princípio da dialeticidade. A ausência de enfrentamento específico aos motivos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF por analogia.

4. A duplicata mercantil é válida desde que emitida com base em uma fatura única que abranja múltiplas notas fiscais vinculadas à mesma operação de venda, observando o limite de emissão dentro de um período mensal, nos termos do art. 1.184, § 1º, do Código Civil e das práticas comerciais regulares.

5. A análise da validade da duplicata e da relação com as notas fiscais implica incursão no conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Quanto à cumulatividade dos honorários advocatícios, a ausência de prequestionamento na origem inviabiliza a apreciação em recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

6. Agravo interno conhecido e não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.582.523/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

VII – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os diversos acórdãos aqui transcritos.

VIII – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.535.855 / SP

Número Registro: 2023/0405531-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00195068120138260009 0019506812013826000900329888020148260100 00329888020148260100
10622733820138260100 1062273382013826010050000 195068120138260009
19506812013826000900329888020148260100 20230000012664 202300000146983
329888020148260100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUFATO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E
ACESSORIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : CLÁUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
HEVELYN REGIANE AGUIAR DE OLIVEIRA - SP358734
AMANDA GALLUZZI BUZINARO - SP477174

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL VALOR

OUTRO : VELAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIO
NOME MULTISSETORIAL

ADVOGADOS : FERNANDO CALIXTO NUNES - PR065973
FELIPE CALIXTO - PR073630

AGRAVADO : VML COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -
MASSA FALIDA

ADVOGADO : RICARDO BIANCARDI AUGUSTO FERNANDES -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - ES019533

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026